



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10675.004612/2004-24
Recurso nº	134.839 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.628
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	PÉRICLES PINHEIRO MACHADO
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR/2000. GLOSA DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES TIDAS COMO LEGAIS. INAPLICABILIDADE.

ÁREAS ISENTAS. Comprovação hábil através do ADA entregue tempestivamente, averbação à margem da matrícula do imóvel e outros documentos hábeis.

ÁREAS DECLARADAS DE PASTAGEM / INAPROVEITÁVEL. Elementos comprovam as áreas e a existência de gado na propriedade no período – área de pastagem parcialmente aceita conforme laudo técnico e índice de lotação da região.

ÁREA INAPROVEITÁVEL. Não acatada por falta de elementos probatórios para o período em exame.

VALOR DA TERRA NUA. Não conhecer do recurso quanto ao VTN por ser matéria preclusa. Já acatado e restabelecido pela autoridade *a quo* o valor originalmente declarado na fase impugnatória.

Uma vez que restou comprovado mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), entregue com aguarda do prazo legal, averbação efetivada à margem da matrícula do imóvel, laudo técnico elaborado pela EMATER – MG e demais documentação hábil e legal acostada ao processo, é dever dar provimento parcial ao recurso para acatar as áreas isentas declaradas pelo recorrente, referentes à

utilização limitada. Quanto às áreas de pastagens pretendidas e declaradas na DITR e as tidas como inaproveitáveis, deverá ser acatada apenas parte da área de pastagem, e negado provimento para áreas tidas como inaproveitáveis, no exercício sob exame. O valor do VTN pretendido é matéria que não se toma conhecimento, por preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto ao VTN. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar tão somente a área de reserva legal de 314 ha e a área de pastagem de 300 ha, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento em relação à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado, em 22/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 30/37 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado “Fazenda Jaú”, cadastrado na SRF, sob o n.º 1.849.621-0, com área de 1.316,7 ha, localizado no Município de Presidente Olegário/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização era composto da diferença no valor do ITR de R\$65.327,55 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$46.395,62) e da multa proporcional (R\$48.995,66), perfazia o montante de R\$160.718,83.

A ação fiscal iniciou-se em 23/03/2004 com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do imóvel; 2º - averbação na matrícula das reservas; 3º - Notas Fiscais de produção vegetal da propriedade; 4º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 5º - Relação das benfeitorias e de sua área (m2); e 6º - Ficha de Controle do Criador, do IMA.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 09/28.

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 (“extrato” de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais declaradas, que apenas parte da área de utilização limitada atendeu as exigências legais para fins de exclusão da base de cálculo do ITR; quanto às áreas de produção vegetal e de pastagens, considerou que os documentos apresentados não comprovaram a utilização das mesmas; e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, destinada à produção vegetal e utilizada para pastagens (25,0ha, 48,0ha e 925,7ha, respectivamente), e, parcialmente, a área de utilização limitada/reserva legal (reduzida de 314,0ha para 140,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 294.976,00 (R\$ 224,02 por hectare) para R\$ 858.620,00 (R\$ 652,10 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$65.327,55, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 35.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 31/34 e 36.

Cientificado do lançamento em 03/12/2004 (fls. 38), ingressou o contribuinte, em 28/12/2004 (protocolo de recepção às fls. 40), com sua impugnação, anexada às fls. 40/65, e respectiva documentação, juntada às fls. 66/80 dos autos. Em síntese, alegou e solicitou o seguinte:

- transcreveu parte da “Descrição dos Fatos”, constante do Auto de Infração;

- buscando esclarecer particularidades próprias do imóvel rural objeto de autuação, o impugnante apresentou Laudo Técnico emitido pela



Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG, sendo que as constatações produzidas no Laudo Técnico solicitado não mereceram atenção da autoridade autuante, que sequer deu-se ao trabalho de refutá-las;

- além dos dados trazidos pelo incontornável Laudo Técnico da EMATER/MG – que denota, na realidade, erro material “pro fisco” por parte do impugnante quando do preenchimento de sua DITR – fatores outros devem ser considerados no enfrentamento da imposição tributária ora hostilizada;

- quanto às áreas ambientais, discorre a respeito da classificação das isenções em condicionadas e incondicionadas, e conclui, do confronto com o art. 30 da Lei n.º 9.393/96, que o art. 10, § 10, inciso II, letras “a” e “b”, da Lei na 9.393/96 não trouxe em seu bojo isenções do ITR, mas sim meras exclusões da base de cálculo, relativas as áreas de que trata;

- em se tratando as Preservação Permanente e Utilização Limitada meras exclusões da base de cálculo do ITR, o reconhecimento mediante Ato Declaratório do Ibama e a averbação à margem da matrícula do imóvel constituem-se em simples obrigações acessórias, cuja ausência de cumprimento não pode ensejar cobrança de tributo e sim de multa por falta de seu cumprimento, nos exatos termos do artigo 115 do CTN – transcrito na impugnação, junto com ensinamento de Hugo de Brito Machado;

- por outro lado, não se pode olvidar que a fiscalização federal jamais questionou a efetiva existência das áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada, sendo transcrito, nesse sentido, trecho do Relatório Fiscal;

- discorreu a respeito do fato gerador e da base de cálculo, com transcrição de ensinamentos de Amílcar de Araújo Falcão e Geraldo Ataliba, concluindo que, se a própria fiscalização confirma a existência das áreas ambientais, não há, portanto, motivos para a desconsideração das mesmas simplesmente pelo descumprimento da obrigação acessória de averbar as áreas à margem da matrícula do imóvel e de obter reconhecimento das áreas mediante ato declaratório do IBAMA;

- transcreveu, para corroborar sua argumentação, ementa de julgado do Conselho de Contribuintes, além de aludir ao princípio da verdade material;

- observa-se, do confronto entre a Declaração do ITR e o Laudo Técnico apresentado pela EMATER, a existência de inúmeros erros materiais no documento elaborado pelo ora Impugnante, que, urna vez comprovados, em homenagem ao princípio da verdade material, estrita legalidade e, até mesmo, da moralidade administrativa, o órgão julgador não pode furtar-se a corrigi-los, sob pena de locupletamento ilícito do órgão fazendário, transcrevendo, nesse sentido – o que se estende para as demais matérias abordadas na impugnação -, ementas de julgados do Conselho de Contribuintes;

- quanto à área de preservação permanente, o impugnante efetivamente apresentou o Ato Declaratório Ambiental no momento oportuno, ou seja, em 20 de outubro de 2000, inexistindo razões para a glosa dos 25 hectares declarados com área de interesse ambiental;
- ocorre que o Laudo Técnico constatou a existência da área de Preservação Permanente de interesse ecológico em um total de 150 hectares, ao longo dos 10 quilômetros insertos na propriedade que margeiam os rios Da Prata e Peixe;
- a efetiva área de pastagens da propriedade restringe-se a 300 hectares, conforme atesta o Laudo Técnico da EMATER/MG;
- corroborando a existência e efetiva utilização das pastagens, o impugnante apresentou à auditoria federal documentação comprovando a existência de 232 cabeças de gado na propriedade, documentação esta rachaçada pela auditoria, sob a alegação de não conter força probante, sem qualquer alegação conclusiva, tolhendo a possibilidade de argumentação do ora Peticionário;
- o contribuinte questiona o procedimento fiscal e conclui que a glosa total efetuada pela fiscalização mostra-se por demais descabida, primeiramente por desconsiderar elementos de prova apresentados pelo Peticionário sem a devida justificação e, a dois, por contradizer Laudo Técnico emitido por órgão público de ilibada reputação;
- do total alocado no campo "Pastagens" da DITR, o mencionado Laudo contempla apenas 300 hectares como área efetivamente destinada a pastagens, sendo que o restante, que perfaz o total de 625,7 hectares, encontra-se coberto por área inaproveitável ao desenvolvimento de atividade agropastoril, transcrevendo, nesse sentido, trecho do laudo da EMATER/MG, bem como ementas de julgados do Conselho de Contribuintes;
- quanto ao VTN, após visita física ao local e baseado nas condições particulares da propriedade, a EMATER atribui à propriedade o valor venal de R\$ 335.250,00 e o VTN de R\$ 215.590,00, concluindo o contribuinte que o valor do imóvel a ser utilizado para fins de fixação do VTN é aquele atribuído pela EMATER/MG, por ser o único que espelha a verdade real propugnada pelo Direito Tributário, aludindo, nesse sentido, à decisão exarada pela DRJ de Campo Grande/MS;
- quanto à metodologia de cálculo para apuração do VTN, entende que o lançamento não pode valer-se de critérios díspares para a fixação do montante tributável, de forma que ou bem a área de pastagem existe, e deve ser alocada tanto para o bem quanto para o mal, ou não existe, demandando sua exclusão em ambas as hipóteses;
- ante a aparente parcialidade demonstrada na metodologia de cálculo utilizada para a aferição do valor da terra nua (VTN), nenhum crédito merece a reconstituição procedida pela autoridade tributante, por apresentar-se em desafio à lógica;
- por fim, postulou o impugnante na ocasião pela exoneração da exigência questionada.



Através do Acórdão N.º 15.087 de 28/09/2005 a DRF de Julgamento em Brasília – DF, julgou os lançamentos como procedentes em parte, conforme a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Distribuição das Áreas do Imóvel

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que o contribuinte pretende que seja considerada uma nova distribuição para as áreas do imóvel, tendo apresentado, para tanto, entre outros, o Laudo Técnico emitido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG, com ART devidamente registrada no CREA/MG (docs. de fls. 66/71 e 77, respectivamente).

Assim, o interessado busca o acatamento de uma área de preservação permanente de 155,0ha; de uma área inaproveitável de 625,7ha, e de uma área de pastagem de 300,0ha. Quanto ao VTN, pretende que seja considerado o valor de R\$ 215.590,00.

Apenas para comparação, haviam sido declarados, originariamente, uma área de preservação permanente de 25,0ha; uma área de pastagens de 925,7ha (ambas integralmente glosadas pela fiscalização), além de um VTN de R\$ 294.976,00, aumentado, pela fiscalização, para R\$ 858.620,00.

Em princípio, o acatamento desses novos dados cadastrais estaria prejudicado pela modalidade do lançamento do ITR/2000 e por tais alterações terem sido solicitadas somente após o início do procedimento de ofício. Entretanto, quando argüida pelo contribuinte na fase de impugnação, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de erro de fato devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na Norma de Execução (NE) correlata, no caso, a Norma de Execução (NE) Cofis n.º 002, de 07 de outubro de 2003.

Assim, passemos à análise das alterações pretendidas pelo requerente.

Das Áreas Ambientais

No que diz respeito à área de preservação permanente, entendo que a área de 25,0ha, originariamente declarada pelo interessado, deva ser restabelecida, não sendo possível, porém, com base no Laudo Técnico emitido pela EMATER/MG, acatar a área maior pretendida, de 155,0ha.

De fato, no que tange à área de preservação permanente, faz-se necessário, a partir do exercício de 1997, que a mesma seja reconhecida como de interesse ambiental, por intermédio do Ato

Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, que seja apresentada a protocolização tempestiva de sua solicitação, nos termos do art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, cabendo ressaltar que o inciso II do referido § 4º estabelece que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA.

Em se tratado do exercício de 2000 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF supra referida, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA – MG ou órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2001, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2000 (29 de setembro de 2000, de acordo com a IN SRF nº 075, de 20/07/2000).

Do exame do documento anexado, por cópia, às fls. 78 dos autos (ver, também, fls. 19), constata-se que a protocolização, junto ao IBAMA – MG, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental – no qual consta uma área de preservação permanente de 25,0 hectares, conforme informado na DITR/2000 -, ocorreu em 20 de outubro de 2000, portanto, antes do prazo acima referido (31 de março de 2001).

Oportuno ressaltar que, embora conste da “Descrição dos Fatos” (Relatório às fls. 32/34) a necessidade de que as áreas de preservação permanente, para fins de sua exclusão da incidência do ITR, devam estar averbadas à margem da Escritura no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe tal exigência para esse tipo de área, conforme, aliás, consta do Manual de Perguntas e Respostas referente ao exercício de 2000, mais exatamente resposta à questão nº 159.

Quanto à pretensão de que seja acatada uma área de preservação permanente maior, de 155,0ha, não há como acolhê-la.

Isto porque, em que pesem as alegações do contribuinte bem como o teor da documentação juntada aos autos, em especial o já referido laudo de fls. 66/71, resta claro que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente, mas sim a necessidade de reconhecimento das mesmas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, para fins de exclusão da tributação, o que está em consonância com o relatado pela autoridade fiscal, quando afirmou que não se questionava a existência das reservas preservacionistas, posto que tal fato não atingiria o âmago da questão.

Quanto à ementa da jurisprudência administrativa trazida aos autos pelo requerente, referente a julgado do Conselho de Contribuintes,

manifestando entendimento mais flexível em relação à comprovação das áreas de preservação permanente, tem-se que a mesma – como, na verdade, as demais ementas englobando outras matérias – não afeta o presente lançamento, uma vez que os julgados dos Conselhos de Contribuintes não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

Inclusive, cabe destacar que autoridade tributária julgadora, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar os atos normativos da autoridade competente da atual Receita Federal do Brasil, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria - MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 27 seguinte.

Faz-se oportuno observar, quanto à área de utilização limitada/reserva legal, que a mesma deve ser mantida em 140,0ha, como considerado pela autoridade fiscal, em detrimento da área originariamente declarada, de 314,0ha (diferença de 174,0ha).

Isto se deve ao fato de que o impugnante não parece ter questionado tal alteração, até porque, se considerado o teor de sua peça de defesa, a nova distribuição pretendida para o imóvel alcançaria 1.080,7ha (área de preservação permanente de 155,0ha; área inaproveitável de 625,7ha, e área de pastagem de 300,0ha), que, somados aos 140,0ha de área de utilização limitada/reserva legal previamente acatados pela fiscalização, resultariam em 1.220,7ha, de forma que o restabelecimento da área originariamente declarada, de 314,0ha, em lugar dos 140,0ha, extrapolaria a área total do imóvel, que é de 1.316,7ha.

Ademais, e embora conste dos autos a averbação de uma área de reserva legal de 189,2ha, que não se confunde com os 140,0ha, que dizem respeito a outra gleba do imóvel, tem-se que tal procedimento não foi efetivado tempestivamente, tendo ocorrido muito após a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício – no caso, em se tratando do ITR/2000, 01/01/2000 -, data esta que cabe ser observada, para fins de exclusão da incidência do ITR, em consonância com o expressamente indicado, atualmente, no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR).

Com efeito, na situação em tela, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta – referente às glebas antes matriculadas sob os nºs 7.952 e 9.379 e posteriormente unificadas sob o nº 14.234 - foi celebrado apenas em 03 de abril de 2004 (fls. 18), com averbação em 06 de abril de 2004 (fls. 11), restando, portanto, intempestivo para o ITR/2000.

Oportuno destacar que o ADA bem como a exigência de averbação da área de utilização limitada/reserva legal não caracterizam obrigação acessória, como alegado pelo interessado, posto que tais exigências não estão vinculadas ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, nem se convertem, caso não cumpridas ou não requeridas a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, § 2º e 3º, da Lei

n.º 5.172/1.966 – CTN. Ou seja, a ausência ou protocolização intempestiva do requerimento do ADA bem como a falta de averbação, dentro do prazo, da área de reserva legal, não ensejam multa, o que ocorreria caso se tratassem de obrigação acessória – como, aliás, explanado na impugnação -, mas sim incidência do imposto.

Ainda, há que se observar que a necessidade de apresentação do ADA / requerimento tempestivo, bem como a averbação tempestiva, constam, em evidência, do Manual de Preenchimento da DITR/2000.

Desta forma, entendo que a documentação constante nos autos autoriza, unicamente, a que se restabeleça a área de preservação permanente declarada na DITR/2000 (25,0ha), tendo em vista o cumprimento tempestivo da obrigação prevista na legislação.

Da Área de Pastagens / Da Comprovação do Rebanho Declarado

No que diz respeito à glosa da área de pastagens, verifica-se que a mesma decorreu da ausência de comprovação, segundo a fiscalização, do rebanho informado no DIAC/DIAT (232 cabeças de animais de grande porte – “extrato” de fls. 05), disto resultando a desconsideração da área servida de pastagens (925,7 ha – “extrato” de fls. 04), observada a aplicação do índice de lotação por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab / ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF na 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28/05/80.

Tendo em vista o teor da defesa apresentada pelo impugnante e os documentos anexos, constata-se que o mesmo pretende que seja restabelecido o total de 232 (duzentas e trinta e duas) cabeças de animais de grande porte, que ocupariam uma área de pastagens dimensionada em 300,0ha, amparando sua pretensão no Laudo Técnico elaborado pela EMATER/MG (fls. 66/71) tendo sido apresentado, ainda, em fase anterior à lavratura do Auto de Infração, no que tange ao gado alegado, o Contrato Particular de Aluguel de Imóvel Rural (fls. 22/23). Ficha do IMA (fls. 24), Declaração do Criador (fls. 25) e DIRPF – Anexo da Atividade Rural (fls. 26/27), documentos estes em nome do locatário João Donizetti Queiroz.

Com relação a essa questão, cabe transcrever, inicialmente, o disposto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10, da Lei 9.393/1.996 (transcreveu).

Essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da IN/SRF n.º 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF n.º 67, de 1º/09/1997 (transcrito).

No presente caso, entendo que não cabe considerar qualquer área como sendo utilizada para pastagens.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em sentido contrário ao alegado pelo impugnante, a autoridade autuante, ainda que de forma sucinta, justificou a glosa da área de pastagem, afirmando, no relatório, que o contrato de arrendamento foi assinado somente em março de 2000, depois de encerrado o período de apuração, o que, por consequência,



inviabilizou, como documentos hábeis, a Declaração do Criador e a DIRPF – Anexo da Atividade Rural, também relativos ao ano-base de 2000.

Prosseguindo na análise, não há como acatar o Laudo Técnico emitido pela EMATER/MG, trazido aos autos junto com a impugnação, pois tal documento não tem o condão de comprovar a existência de rebanho no imóvel, condição esta fundamental para que se apure a área de pastagem calculada, não bastando a afirmação genérica, contida no laudo, de que a área de pastagem do imóvel tem capacidade para +- animais no máximo.

Quanto ao Contrato de Aluguel de Imóvel Rural anexado às fls. 22/23, o mesmo realmente engloba período diverso ao que está sendo objeto de exame, uma vez que o que se busca no presente processo é a comprovação do desenvolvimento da atividade pecuária no imóvel durante o ano-base de 1999, exercício de 2000.

Com efeito, da leitura da cláusula quinta do referido contrato, verifica-se que o prazo dos serviços desenvolvidos no imóvel, pelo locatário, iniciou-se em maio de 2000, estendendo-se por tempo indeterminado, o que se encontra corroborado pelos docs. de fls. 25 e 26/27, também atinentes ao ano-base de 2000, exercício de 2001, não englobando, portanto, o ano-base de 1999.

Assim, considerando-se a ausência de documentos hábeis, seja para comprovar o vínculo do locatário João Donizetti Queiroz com a Fazenda Jaú, objeto deste processo, durante o ano-base de 1999, seja para comprovar a existência de animais de grande ou médio porte no referido imóvel no mesmo ano, não há como ser acatada a área de 300,0ha, pretendida pelo interessado.

Por sua vez, no que tange à pretensão do requerente em reclassificar 625,7ha – originariamente incluídos como área de pastagem – para área inaproveitável para o desenvolvimento da atividade agropastoril, também não há como acatá-la, pois, para tanto, faz-se necessário – a exemplo do que “ocorre com as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal – que as mesmas tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, a comprovação da protocolização tempestiva da solicitação do ADA, nos termos do já transcrito art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, o que não ocorreu, ressaltando-se que nenhuma área dessa natureza consta do doc. de fls. 78.

Ainda, a não incidência do ITR sobre as áreas de utilização limitada/inaproveitáveis está, também, condicionada à apresentação do Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as referidas áreas como de interesse ecológico - exigência esta que, também aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei 9.393/96, não consta que tenha sido cumprida pelo interessado, não bastando, na situação em tela, o teor do laudo apresentado.

f

Assim, cabe ser mantida a glosa integral da área de 925,7ha, originariamente declarada como utilizada para pastagens.

Do Cálculo do Valor da Terra Nua – VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN (quadro 13), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2000, de R\$ 294.796,00 (R\$ 224,02 por hectare), foi aumentado para R\$ 858.620,00 (R\$ 652,10 por hectare), valor este apurado consoante o Demonstrativo de fls. 35.

No que diz respeito a tal matéria, o impugnante não apenas rejeita o VTN apurado pela autoridade fiscal, como pretende, em verdade, que seja adotado o VTN de R\$ 215.590,00 ou R\$ 163,73 por hectare, que é inferior ao declarado originariamente, amparando seu pedido no teor do Laudo Técnico elaborado pela EMATER/MG, o qual espelhariam a verdade real propugnada pelo Direito Tributário, constando ainda dos autos, entre outros, a Tabela de Valores para efeito de base de cálculo do ITBI, expedida pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário (fls. 73/74).

Pois bem. No presente caso, não caberia, em princípio, acatar o laudo juntado às fls. 66/71, pois embora o mesmo tenha sido elaborado pela EMATER/MG, na pessoa da engenheira agrônoma Patrícia Lopes Burgos, inclusive com ART devidamente registrada no CREA (fls. 77), fato é que tal documento foi utilizado para fazer prova dos dados informados na declaração do ITR do exercício de 1997, quando o presente processo trata do ITR do exercício de 2000.

Entretanto, diferentemente do exposto quanto à área de pastagens, que carecia, para sua consideração, de documentos que comprovassem a sua dimensão, mas também a existência de gado no imóvel no ano-base de 1999, entendo que é possível considerar as informações constantes do laudo, combinada com outros dados, se não para acatar o VTN nele contido, pelo menos para restabelecer o VTN originariamente declarado, por restar evidenciado que o mesmo não foi subavaliado.

De fato, o referido laudo foi elaborado em 11/10/2000, com base em vistoria realizada no dia anterior por profissional legalmente habilitada, e, nesta condição, responsável pelas informações constantes do trabalho por ela desenvolvido, e os dados contidos no laudo vão ao encontro do pretendido pelo interessado para o exercício de 2000, o que pressupõe que os valores das terras do imóvel não sofreram grandes alterações entre o exercício de 1997 e 2000.

Note-se que o não acatamento de parte da área de preservação permanente e da totalidade da área inaproveitável pretendida pelo impugnante não se fundamentou na inexistência das referidas áreas, mas na ausência dos documentos previstos na legislação para a exclusão das mesmas do ITR.

Corroborando o entendimento de que não houve subavaliação do VTN originariamente declarado, equivalente a R\$ 224,02 por hectare, o fato

de o mesmo ser superior a, pelo menos, três tipos de terras listados no SIPT (fls. 29), encontrando-se, ainda, compatível com o VTN médio por hectare de R\$ 279,72, apurado no universo das DITRs do exercício de 2000, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Presidente Olegário, o que não seria o caso, diga-se de passagem, se fosse acatado o VTN constante do laudo, de R\$ 215.590,00, equivalente a R\$ 163,73 por hectare, este sim a exigir maior rigor para sua consideração.

Por fim, tem-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto 70.235, de 1972, é permitido formar livremente convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos – seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo de mérito quanto às matérias sobre as quais versa a lide.

Assim sendo, com base nos elementos de prova constantes dos autos, entendo que não há que se falar em subavaliação do dado cadastral em exame, devendo ser restabelecido o VTN de R\$ 294.976,00 (R\$ 224,02 por hectare), declarado originariamente para o imóvel denominado “Fazenda Jaú”.

De todo o exposto, cabe restabelecer a área de preservação permanente de 25,0ha, e a tributação do imóvel com base no Valor da Terra Nua originariamente declarado (R\$294.976,00 - R\$ 224,02 por hectare), efetuando-se as demais alterações decorrentes, adequando-se a exigência tributária à realidade dos fatos, conforme demonstrado a seguir:

Alterar:

09 – Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	1.316,7	1.316,7
02	(-) Área de Preservação Permanente	0,0	25,0
03	(-) Área de Utilização Limitada	140,0	140,0
04	ÁREA TRIBUTÁVEL	1.176,7	1.151,7
05	(-) Área Ocupada com Benfeitorias	4,0	4,0
06	ÁREA APROVEITÁVEL	1.172,7	1.147,7
10 – Distribuição da Área Utilizada - (ha)			
07	Produtos Vegetais	0,0	0,0
08	(+) Pastagens	0,0	0,0
09	(+) Exploração Extrativa	0,0	0,0
10	(+) Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
11	ÁREA UTILIZADA	0,0	0,0
11 – Grau de Utilização - (%)			
12	10 – Grau de Utilização	0,0	0,0
12 – Distribuição da Área Não Utilizada - (ha)			
13	Benfeitorias	0,0	0,0
14	Mineração (jazida/mina)	0,0	0,0
15	Reservatório de Água (hidrelétricas)	0,0	0,0
16	Imprestáveis não Declaradas de In. Amb.	0,0	0,0
17	Inexploradas ou em Descanso	0,0	0,0
18	Outras	0,0	0,0
19	Área Não Utilizada pela Atividade Rural	0,0	0,0

13 - Cálculo do Valor da Terra Nua - (R\$)			
20	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	1.113.644,00	550.000,00
21	(-) Valor das Benfeitorias	31.878,00	31.878,00
22	(-) Valor das Culturas	223.146,00	223.146,00
23	VALOR DA TERRA NUA	858.620,00	294.976,00
14 - Comp. Do Valor da Terra Nua			
24	Terra (solo)	782.663,68	219.019,68
25	Matas Nativas	75.956,32	75.956,32
15 - Cálculo do Imposto - (R\$)			
26	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	767.262,83	258.011,58
27	Alíquota - (%)	8,60	8,60
28	IMPOSTO CALCULADO	65.984,60	22.188,99
29	(-) Imposto Devido Declarado	657,05	657,05
Diferença de Imposto Apurada →		65.327,25	21.531,94

Por fim, com relação à glosa da área declarada como sendo destinada à produção vegetal, de 48,0ha, integralmente glosada pela fiscalização, nenhum questionamento em contrário foi suscitado pelo autuado em sua peça de defesa, razão por que, em conformidade com o art. 17 do Decreto 70.235/72, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67, da Lei nº 9.532/1997, considera-se não impugnada tal matéria.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o lançamento contestado, consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 30/37, para restabelecer tanto a área de preservação permanente originariamente declarada, de 25,0ha, quanto a tributação do imóvel com base no Valor da Terra Nua informado na DITR/2000 (R\$294.976,00 – R\$ 224,02 por hectare), efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$65.327,55 para R\$21.531,94, conforme demonstrado, o qual deve ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora, na forma da legislação vigente. Sala de Sessões – 1ª Turma, em 28 de setembro de 2005. PEDRO FERNANDES FABRIEL – Relator”.

Irresignada, o recorrente apresentou as razões de seu recurso a este Conselho, com a guarda do prazo legal, mantendo integralmente as argumentações declinadas em primeira instância administrativa, referentes à parte da lide que não fora acatado pela autoridade julgadora de primeira instância, re anexando o Laudo Técnico da propriedade elaborado pela EMATER-MG, atacando principalmente quanto à exigência da averbação tempestiva a margem da matrícula do imóvel de parte da reserva legal que não fora efetivado sua averbação em tempo hábil, mesmo com a ADA entregue tempestivamente e laudo técnico elaborado dentro das exigências legais pela EMATER – MG., para admissão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Ademais, pugna pela aceitação das áreas declaradas na DITR e apuradas no já aludido Laudo Técnico referentes as “pastagens”, juntamente com as áreas que seriam “inproveitáveis” para agricultura e pecuária.

E ainda, afirma que as áreas isentas são aquelas definidas pelo Código Florestal (Lei 4.771/65), fazendo colação em seu socorro, de diversos Acórdãos emanados pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Defende outrossim, quanto ao VTN mínimo, alega que deveria ser acatado o valor estipulado através do Laudo Técnico elaborado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER de Minas Gerais que efetivou um estudo técnico e vistoriou toda a propriedade, fixando um VTN inferior ao declarado pelo autuado em sua DITR já aceito pela autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que foi induzida ao erro, quando da elaboração de sua DITR, por ter utilizado o SIPT (Sistema de Preços de Terra) que considerava valores padrões de acordo com os municípios de localização dos imóveis rurais, desconsiderando peculiaridades específicas e particulares de exploração,

Ao final, postulou pelo provimento de seu recurso voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica do AR da ECT às fls. 101, em que o recorrente foi devidamente intimado a tomar conhecimento do Acórdão proferido pela DRF de Julgamento em Brasília DF no dia 27/12/2005, tendo apresentado suas razões recursais com anexos protocolado na repartição competente em 24/01/2006, fls. 102 a 137, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido realizado o depósito da garantia recursal de 30% conforme DJE às fls. 130, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento parcialmente.

Presentemente, a querela resultante do processo ora vergastada, se prende a glosa das áreas de utilização limitada e das existentes na propriedade como de pastagens / inaproveitáveis, e quanto ao Valor da Terra Nua (VTN) mínimo admitido.

A área de preservação permanente declarada e constante do ADA, no total de 25,0 ha, que foram glosadas pela fiscalização, já foi devidamente aceita através do Acórdão 15.087 de 28/09/2005 da DRF de Julgamento em Brasília – DF (fls. 85 a 98).

A área de utilização limitada, fora glosada tendo em vista exclusivamente a falta de comprovação, em tempo hábil, da averbação a margem do registro do imóvel no competente cartório, mesmo comprovado através da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA, Declaração do ITR e averbação a margem do registro de parte dessa área no cartório competente.

Assim é que, a autoridade julgadora de primeira instância, mesmo admitindo a existência das áreas isentas na propriedade, entretanto, não as admite, pelas razões que declara como negativa para admissão dessas áreas isentas, simplesmente, por tida não obediência a obrigação específica.

Entretanto, é de se levar em consideração, a documentação que repousa no processo ora guerreado, referentes as seguintes áreas isentas da propriedade, em vista dos elementos a seguir discriminados que fazem prova incontestes:

Consta às fls. 19, o competente ADA 1997, protocolado no IBAMA em tempo hábil, em data de 20/10/2000, em que declara, dentre outras, uma área de utilização limitada de 25,0 ha, e uma área de reserva legal de 314,0 ha;

AV-01 da Matrícula 14.234 (um dos imóveis objeto do auto de infração) em data de 06/04/2004 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário – MG (documento às fls. 11), onde consta a averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 03/04/2004, concernente a uma área de 189,2352 ha, não inferior a 20,0% da área total da propriedade gravada como de utilização limitada / reserva legal (documento às fls. 11 e 18);

Laudo Técnico, elaborado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG, com ART devidamente registrada no CREA/MG, documentos de fls. 66/71 e

77/78, respectivamente, que define uma área maior que as declaradas na DIAT e ADA, em torno de 450,0 ha, incluindo as outras matrículas, como de utilização limitada, porém não averbadas, além de outras áreas isentas;

Declaração oficial inicial (DIAT) do contribuinte autuado que a propriedade era constituída das seguintes áreas isentas: 25,0 ha de preservação permanente; 314,0 ha de utilização limitada / reserva legal; 4,0 ha ocupadas com benfeitorias; 48,0 ha ocupadas com produtos vegetais e 925,7 ocupadas com pastagens, extrato do documento às fls. 04/05);

Assim sendo, em vista de toda essa documentação comprobatória anteriormente referida, bem como, dada a constatação irrefutável que a recorrente averbou junto a uma das matrículas dos indigitados registros que compõem o imóvel em referência (AV-01 da Matrícula 7.234 em data de 06/04/2004 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário – MG), data esta posterior ao período de competência, a existência da área de reserva legal não inferior a 20% dessa propriedade, equivalente a uma área de 189,2352 ha, portanto, de acordo com o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 deverá ser esta área a princípio e de pronto, devidamente acatada, independente de quaisquer outras providências, referentes as demais áreas isentas existentes nas propriedades que compõem a área total do imóvel ora em reproche.

Ocorre destarte, que a interessada solicita o acatamento de uma área que declarou na DIAT (fls. 04/05), e consta igualmente do competente ADA (fls. 19), como de utilização limitada / reserva legal, no total de 314,0 ha, mesmo que o Laudo Técnico da EMATER / MG defina essas áreas em tamanhos superiores, em torno de 450 ha (fls. 68), entretanto, simplesmente por não se encontrarem em sua totalidade averbadas à margem de suas respectivas matrículas, não poderá ser motivo impeditivo de sua admissão como área isenta, bem como, na busca privilegiada do consagrado princípio da verdade material, deverá ser admitida a área declarada e comprovada como de **utilização limitada / reserva legal de apenas 314,0 ha**, por não ter se verificado qualquer erro, tanto na declaração efetivada na DIAT, como no competente ADA, devidamente protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, bem como, ter sido exatamente esta área de 314,0 ha já admitida como de utilização limitada / reserva legal para o ITR 1999 do recorrente, objeto do Acórdão 303.34483 de 04.07.2007 proferido por essa Câmara no Processo N° 10675.000166/2004-89.

Por outro lado, verifica-se ainda, que a legislação que rege a matéria objeto do processo ora vergastado, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....
II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

b) *de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

c) *comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

d) *as áreas sob regime de servidão florestal.*

....

§ 7º *A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).*

Ademais, observa-se ainda, que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Verifica-se também, que a Lei n.º 8.847/94, com as alterações da Lei n.º 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

tendo em vista a aplicação do índice de lotação por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab / ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF n.º 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei n.º 9.393/96.

Quanto as áreas de pastagens pretendidas pelo recorrente de 925,7 ha, que a fiscalização glosou em sua totalidade para reduzir a -0- e que igualmente não foram aceitas pela autoridade de primeira instância, em vista da documentação comprobatória que repousa no processo ora vergastado, é de se acatar uma área de tão somente **300,0 ha**, uma vez que, conforme determinações legais, a admissão dessas áreas estão em função, também, da comprovação do rebanho informado e comprovado, tendo em vista a aplicação dos índices de

lotação por zona de pecuária, fixado para cada região em relação à situação do imóvel. É de se negar, nesse caso, provimento ao recurso.

Assim é que essa glosa da área de pastagens, verificou-se em decorrência da tida ausência de comprovação, que segundo a fiscalização, o rebanho informado no DIAC/DIAT (232 cabeças de animais de grande porte – “extrato” de fls. 05), não fora comprovado, disto resultando a desconsideração da área servida de pastagens (925,7 ha – “extrato” de fls. 04/05).

Tendo em vista o teor dos argumentos e documentação apresentada pelo recorrente, constata-se que o mesmo pretende que seja acatado, destarte, o total de 180 (cento e oitenta) animais de grande porte, que ocupariam essa área de pastagens / inservíveis dimensionada em 925,7 há (300,0 ha de pastagens e 625,7 há de cerrado ralo/inservível), amparando sua pretensão no Laudo Técnico elaborado pela EMATER/MG (fls. 66 a 72) e na Ficha oficial do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária), ficha de Controle do Criador, que demonstra uma vacinação de 297 cabeças de gado no ano de 2000, documento às fls. 24 e 137.

Ora pois, o Laudo Técnico elaborado pela EMATER/MG (fls. 66 a 72) e a Ficha de Vacinação, concluiu um pela existência de 180 animais de terceiros na propriedade, e o outro a vacinação das 297 cabeças, isto no ano de 2000, que deverá instruir o ITR 2001, já que o ITR 2000, objeto do processo ora em debate, se refere aos animais no ano de 1999 (31/12/1999), que segunda a já referida Ficha oficial IMA de Controle do Criador, demonstra uma existência de 98 (noventa e oito) animais de terceiros na propriedade, e a vacinação em apenas 60 (sessenta) cabeças de gado no ano de 1999.

Cumpre-nos esclarecer que se torna obrigatório a aplicação do índice de lotação por zona de pecuária (ZP), no caso, está definido como sendo de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab / ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF n.º 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei n.º 9.393/96.

Portanto, em complemento a esse assunto em exame, e embora os documentos carreados aos autos pelo recorrente em fase anterior á lavratura do Auto de Infração não tenham sido considerados hábeis pela autoridade autuante, entendo que os mesmos comprovam a existência, no imóvel, durante o ano-base de 1999, do rebanho constituído por apenas 98 (noventa e oito) cabeças de gado.

Desta forma, considerada as 98 cabeças de animais de grande porte e sujeitando a referida quantidade ao índice de lotação por zona de pecuária de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais por hectare, dada a localização do imóvel em zona de pecuária de grau 4 – lotação mínima de 0,25 cabeça por hectare, apuramos uma utilização média em torno de 392,0 ha. de pastagens no decorrer do ano de 1998. Como para fins de apuração da área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária (Ficha 06), o inciso II, do art. 16, da IN/SRF/n.º 43/1997, com redação do art. 1.º, V, da IN/SRF/n.º 67/1997, dispõe que a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, que, como demonstrado acima, seria de 392,0ha, entretanto, no presente caso, como a área de pastagens comprovada e por este ato aceita na propriedade é de 300,0 ha (a declarada originariamente pelo interessado foi de 925,7ha e a demonstrada no Laudo da EMATER-MG foi de 300,0ha), cabe ser acatada, para fins do cálculo do GU, a **área de 300,0ha de pastagens**, por ser a menor.

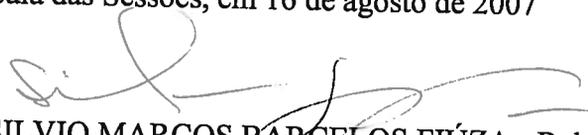
Como também, a modificação do VTN, diferentemente do declarado pelo contribuinte autuado na DITR, e solicitada na exordial, não se têm como conhecer dessa pretensão, tendo em vista que já fora admitido pela autoridade julgadora de primeira instância, quando definiu o VTN da propriedade em R\$ 294.976,00, restabelecendo o valor declarado originalmente pelo recorrente na fase impugnatória, em contradição ao valor imputado pela fiscalização com base no Sistema de Preço de Terra (SIPT), instituído pela SRF em consonância ao artigo 14, caput, da Lei 9.393/96 no valor de R\$ 652.420,00. Desta maneira, ao nosso sentir, trata-se de matéria preclusa, que não devera sequer ser tomado conhecimento.

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que seja parcialmente reformada a decisão vergastada, nos termos neste ato adotados, e ora resumidos:

- 1) *acatar uma área declarada e comprovada existente na propriedade como de utilização limitada / reserva legal de 314,0 ha, conforme declarado na DIAT e ADA;*
- 2) *dar provimento parcial, para acatar uma área de pastagens existentes de tão somente 300,0 ha no ano de 1999 (ITR 2000), ao invés do declarado de 925,7 ha, conforme Laudo Técnico da EMATER-MG, número de animais existentes na propriedade e índice de lotação para a região de 0,25;*
- 3) *negar provimento quanto à pretensão da recorrente de ser considerada área isenta, como inservível, a área constante de "cerrado ralo acidentado" (utilização limitada em torno de 450,0ha) para o período em exame; e,*
- 4) *não conhecer do recurso quanto ao VTN da propriedade por ser matéria preclusa, já acatado e restabelecido o valor declarado originalmente na fase impugnatória pela autoridade a quo.*

É como Voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator